



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2453/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/28982/2016
PROTOCOLO	: 1710192
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVA
VALOR	: R\$ 1.638.464,90
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2016 (1ª fase) realizado pelo município de Chapadão do Sul/MS, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento das necessidades das Secretarias Municipais.

Resultantes do julgamento foram declaradas vencedoras do certame as empresas: DJE Distribuidora de Alimentos Eireli ME, G A Moris Filho ME, DJE Distribuidora de Alimentos Eireli ME, Cardoso Conveniências Ltda. ME e Comercial T & C Ltda.

A Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, após intimação e juntada de documentos, por meio da Análise nº 1006/2017 (peça digital 21), concluiu que:

Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 017/2016 (1ª fase).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1880/2017 (peça digital 22), da lavra do ilustre Procurador de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, concluiu:

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 017/2016, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Passo a decidir.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto da presente decisão, nos termos do artigo 120, inciso I, item “a”, e artigo 122, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, diz respeito à análise da regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 017/2016.

Pois bem, verifico que o procedimento licitatório atendeu às disposições da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como às imposições estabelecidas no Estatuto das Licitações e Contratos (Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações), e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011. Portanto, resta clara sua regularidade.

Diante do exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da fase pertinente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 017/2016 realizado pelo município de Chapadão do Sul/MS por observância às disposições legais aplicáveis, com fulcro no artigo 120, inciso I, “a”, e artigo 122, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, bem como com a Instrução Normativa n.º 35, de 14 de dezembro de 2011, e demais legislação pertinente;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa n.º 76/2013.

III - pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH